



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.227 - quarta-feira, 15 de Junho de 2022

11 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ATO N. 232/2022 – MESA DIRETORA

DECLARA PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande-MS, o expediente do dia 17 de junho de 2022, com fulcro no art. 216 do Regimento Interno.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 13 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

DECRETO N. 8.818

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **ELIVELTON PORPERIO DOS SANTOS** ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar IV, Símbolo AP 105, a partir de 08 de junho de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.819

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

EXONERAR o servidor **TIAGO SOUZA RAMIRO** ocupante do cargo em comissão de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 08 de junho de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.820

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas

atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR TIAGO SOUZA RAMIRO para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar IV, Símbolo AP 105, em vaga prevista na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 08 de junho de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO N. 8.821

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR para os cargos em comissão as servidoras abaixo relacionadas, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 06 de junho de 2022.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
MARIA LAURA CORREA DOS SANTOS	Assistente Parlamentar VI	AP 111
YARA VITORIA BORGES FELISMINO	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 13 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.333

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do servidor **MARCELO SILVA MARTINS**, matrícula n. 10293, no dia 15/06/2022, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 09 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.334

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **JOSIELE SEVERO DOS SANTOS**, matrícula n. 13323, em prorrogação, por 60 (sessenta) dias, para

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- João César Matogrosso
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

licença maternidade, correspondentes ao período de 27.09.2022 a 25.11.2022, com fulcro no art. 155 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 14, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 10 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.335

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ANTONY DOUGLAS DA SILVA MARTINES**, matrícula n. 14636, por 04 (quatro) dias, no período de 27.04.2022 a 30.04.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 10 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.336

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ANA LUCIA CATHCART COSTA**, matrícula n. 13362, por 15 (quinze) dias, no período de 23.05.2022 a 06.06.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 10 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.337

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do servidor **GABRIEL PEREIRA**, matrícula n. 132, no dia 15/06/2022, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 13 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n. 079/2022

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, RESOLVE:

Considerando a adjudicação exarada pelo pregoeiro no dia 11/05/2022, em favor da empresa **SOLANGE MAIA DE OLIVEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 12.570.239/0001-86, pelo valor total de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais);

Considerando os pareceres favoráveis da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, os quais atestaram a regularidade das fases interna e externa do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 003/2022;

Considerando a pesquisa de preço realizada pela Diretoria de Administração, a qual serviu de estimativa para se apurar o valor de mercado do objeto licitado; Considerado a economia proporcionada por esse processo, decorrente da comparação da estimativa de preço com os valores constantes das propostas vencedoras;

HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 003/2022, tipo menor preço por item, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO, SOB DEMANDA, DE MEDALHAS, CAIXAS PARA MEDALHAS, PASTAS DE CERTIFICADO E PLACAS DE AÇO ESCOVADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS), DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência (Anexo II) e demais anexos. Campo Grande (MS), 20 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PAUTA PARA A 35ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 21/06/2022 - TERÇA-FEIRA
ÀS 09 HORAS**

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O ADVOGADO **DANIEL HENRIQUES DE MENEZES**, QUE DISCORRERÁ SOBRE A IMPORTÂNCIA DA DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM CÂNCER NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.
AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR OTÁVIO TRAD.

ORDEM DO DIA

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.287/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) -QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE + 1 DOS PRESENTES) -QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, O "CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES PAPY, BETINHO, CARLOS AUGUSTO BORGES E RONILÇO GUERREIRO.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 493/22 -QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) -TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DO EMPREENDEDORISMO E DE DEFESA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E DAS COOPERATIVAS. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.254/21 -QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) -TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE RESERVAR PROGRAMAÇÃO DEDICADA EXCLUSIVAMENTE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SUAS FAMÍLIAS, DENOMINADA "FESTIVIDADE INCLUSIVA" NAS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR SÍLVIO PITU.
PROJETO DE LEI Nº 10.374/21 -QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) -TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DA LEITURA" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.
PROJETO DE LEI Nº 10.387/21 -QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) -TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O FESTIVAL ENCONTRO DE ETNIAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.

Campo Grande - MS, 14 de junho de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Extrato – Ata n. 6.876

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelo Executivo municipal: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 781/21; e Veto Parcial ao Projeto de Lei n. 10.332/21. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.681/22, de autoria do vereador Ayrton Araújo; Projeto de Lei n. 10.682/22, de autoria do vereador Betinho; Projeto de Lei n. 10.683/22, de autoria do vereador Professor André Luis; e Projeto de Decreto Legislativo n. 2.403/22, de autoria do vereador William Maksoud. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Dr. Loester, pelo MDB; Edu Miranda, pelo PATRIOTA; Tabosa, pelo PDT; Professor Juari, pelo PSDB; Papy, pelo Solidariedade; Zé da Farmácia, pelo Pode; Ayrton Araújo, pelo PT; e Gilmar da Cruz, pelo Republicanos. Foram apresentadas as indicações do n. 12.680 ao n. 12.951. PALAVRA LIVRE - Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Professor

André Luis. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 58 (cinquenta e oito) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.286/21, de autoria do vereador Valdir Gomes. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Para discutir, usaram da palavra os vereadores Professor André Luis e Valdir Gomes. O vereador Professor Juari, em nome da Comissão Permanente de Educação e Desporto, pediu vista do projeto. Em votação simbólica, vista concedida. Em primeira discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.351/21, de autoria dos vereadores Dr. Victor Rocha, Ayrton Araújo e Tabosa. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA QUATORZE DE JUNHO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges

Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro

3º Secretário

LEI COMPLEMENTAR n. 453, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE PROFISSIONAIS DE GESTÃO ESTRATÉGICA ORGANIZACIONAL, INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande - MS, promulgo, nos termos do § 7º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, a seguinte parte vetada da Lei Complementar n. 453, de 29 de abril de 2022:

“**Art. 37.** Os inativos com direito à paridade deverão ser enquadrados na tabela do anexo III desta Lei, na classe correspondente ao seu nível de escolaridade na data de sua aposentadoria.”

Campo Grande - MS, 14 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Presidente

VETO AO PL 10.633, DE 8 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n.10.633, que acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei n. 6.770, de 5 de janeiro de 2022, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Subsecretaria de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), esta se manifestou pelo veto parcial ao § 2º do art. 1º do referido Projeto de Lei, considerando que a alteração proposta prejudica o objetivo da legislação vigente de amparar o consumidor com necessidades, um direito fundamental e um princípio Constitucional da ordem econômica, veja-se trecho da manifestação exarada:

“Analisando o teor do Projeto, o que se nota é que a Câmara Municipal aprovou o texto que se pretende que seja sancionado no sentido de que o empacotamento no âmbito dos supermercados, hipermercados ou congêneres poderá ser feito pelos próprios operadores de caixa (§ 1º), ficando, no entanto, os atacados e os chamados “atacarejos” dispensados dessa obrigação (§ 2º).

Ao nosso juízo, a alteração pretendida no âmbito do § 1º não afeta o direito do consumidor, pois, o que genuinamente importa, é que sejam disponibilizados nos caixas de atendimento prioritário os serviços de empacotamento dos produtos. Assim, saber se esses serviços serão prestados pelo estabelecimento por algum funcionário específico ou pelo próprio operador de caixa não é algo que possa ocasionar algum impacto ao consumidor, motivo pelo qual, quanto a essa parte do projeto, somos pela sanção.

No que diz respeito ao § 2º, todavia, nossa avaliação é diferente. Isto porque o que o Projeto de Lei pretende é desobrigar os atacados e os chamados “atacarejos” (isto é, supermercados atacadistas que também atendem consumidores no âmbito do varejo), o que violaria notadamente o direito do consumidor prioritário, em descompasso com o escopo da lei, qual seja, a proteção aos referidos, os quais necessitam de auxílio “já que o comando normativo está voltado ao atendimento a ser prestado nos “caixas prioritários”, isto é, aqueles nos quais são atendidas pessoas idosas ou com algum tipo de necessidade especial.

Portanto, retirar dessa obrigação de atacados e “atacarejos” é algo que, no nosso entendimento, viola o direito dos consumidores, motivo pelo qual somos pelo veto quanto a esse trecho do Projeto de Lei.”

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial se faz necessário, pelas razões jurídicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE JUNHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Prefeita Municipal

VETO AO PLC 738, DE 8 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 738, que acrescenta novos dispositivos à Lei Complementar n. 2.909, de 8 de julho de 1992 (Código de Polícia Administrativa do Município de Campo Grande - MS)., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR), esta se manifestou pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar em destaque, afirmando para tanto que a proposta em análise não atende o interesse público, incentivando o rebaixamento irregular de guia. Veja-se trecho do parecer exarado:

“Em atenção ao Ofício n. 506/GAB/SEGOV, referente ao Projeto de Lei Complementar n. 738/21, que acrescenta novos dispositivos à Lei n. 2909/92, sugerimos o veto total do presente Projeto de Lei Complementar, pelos fundamentos abaixo listados:

A proposta de inclusão do § 1º, ao art. 21, da Lei n. 2909/92, sugere a concessão de prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da Lei, para regularização dos rebaixamentos não autorizados, permanecendo suspensa a multa durante este período.

Entendemos que esta medida fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque as Legislações que tratam do tema em voga estão vigentes há bastante tempo, Lei n. 2909/92 e Lei Complementar n. 74/2005.

Apontamos também, contradição na criação de vaga pública, com obrigatoriedade de colocação de placa indicativa, conforme proposta de inclusão dos §§ 2º e 4º, que poderá levar ao empreendedor a ideia de que, colocando a placa sugerida, é possível continuar com o rebaixamento irregular, o que na verdade, não é o objetivo da Legislação vigente.

Quanto à proposta de aplicação de multa em Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul está desalinhada com os ditames da Lei Municipal n. 3.829/2000, que converteu em moeda corrente do país os valores expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Por fim, esclarecemos que, já existem estudos sobre mobilidade urbana, por meio do Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana de Campo Grande (PDTMU), que futuramente irão servir de base para alteração da Lei Complementar n. 74/2005.

Ante o exposto, encaminhamos argumentação acima, para decisão da Prefeita com a sugestão de veto integral ao Projeto de Lei Complementar n. 738/21, que acrescenta dispositivos à Lei n. 2909/1992.”

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões técnicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE JUNHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Prefeita Municipal

VETO AO PLC 805, DE 8 DE JUNHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n. 805, que acrescenta o art. 15-A à Lei Complementar n. 418, de 15 de outubro de 2021, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

O Projeto de Lei Complementar n. 805/22, de autoria do Executivo foi aprovado pelo Legislativo com emenda. Referida emenda tratou da inclusão do inciso III e da alteração do percentual contido no caput do artigo 15-A. O caput

teve seu percentual alterado de 2% (dois por cento) para 2,2% (dois vírgula dois por cento), e o inciso III incluído constou com a seguinte redação: "0,2% Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (FUMBEA), criado pela Lei n. 5.212, de 13 de novembro de 2017."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), sobre a legalidade da nova redação houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei Complementar em análise. Veja-se trecho do parecer exarado:

"A proposta de lei do Poder Executivo partiu do ponto de que, a legislação federal e seu regulamento que regem o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica permite que estas façam doações a determinadas finalidades e estes valores sejam abatidos do imposto a ser pago pela empresa à União.

Assim, caso os beneficiários do PRODES que possuem esse direito de abater as doações feitas do valor do IRPJ a ser pago, destinem, de forma compulsória, referidos valores, observados seus limites e regras da legislação federal, aos fundos municipais, os mesmos estariam atendendo a uma finalidade social, e ao mesmo tempo, não apresentando qualquer decréscimo de receita, perda ou prejuízo financeiro, visto que os valores serão integralmente compensados pelo abatimento do imposto devido.

A doação compulsória, com possibilidade de compensação com o IRPJ devido, não configura medida inconstitucional, se afastando da possibilidade de confisco indireto de recursos da pessoa jurídica, visto a possibilidade de compensação com o IRPJ devido.

A medida se configura, portanto, como uma condicionante para o PRODES, não impeditivo e não abusiva, posto a possibilidade de compensação integral da doação.

Esta possibilidade de doação com compensação tomou como fundamento a previsão da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1700, de 14 de março de 2017, que assim dispõem:

"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3o e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Observa-se que a Lei n. 9.249/1995 permitiu que empresas optantes pelo regime tributário do lucro real deduzam as doações feitas do imposto sobre a renda da pessoa jurídica em um limite de até 2% (dois por cento) do lucro operacional.

Destaca-se que esta dedução só poderá ocorrer se a doação observar as regras impostas na legislação e em regulamento, em especial quanto ao destinatário da doação.

Nesse sentido a Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa nº 1700/2017, a qual trouxe os seguintes requisitos para dedução das doações:

"Art. 42. O IRPJ devido em cada mês será calculado mediante aplicação das alíquotas previstas no art. 29 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 33 e 39.

Art. 43. Do imposto apurado conforme o art. 42 a pessoa jurídica poderá, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência, deduzir os valores dos benefícios fiscais de dedução do imposto, excluído o adicional, relativos:

I - às despesas de custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

II - às doações aos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

III - às doações aos fundos nacional, estaduais ou municipais do idoso;

IV - às doações e patrocínios a título de apoio a ações de prevenção e de combate ao câncer no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon);

V - às doações e patrocínios a título de apoio a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência promovidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD);

VI - às doações e patrocínios realizados a título de apoio a atividades culturais ou artísticas;

VII - (Revogado)

VIII - aos investimentos, aos patrocínios e à aquisição de quotas de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), realizados a título de apoio a atividades audiovisuais;

IX - às doações e patrocínios realizados a título de apoio a atividades desportivas e paradesportivas; e

X - à remuneração da empregada ou do empregado paga no período de prorrogação da licença-maternidade ou da licença-paternidade. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

Parágrafo único. A parcela excedente, em cada mês, dos incentivos a que se refere o caput, poderá ser utilizada nos meses subsequentes do mesmo ano-calendário, observados os limites legais específicos."

Verifica-se que segundo o regulamento da Receita Federal do Brasil, só poderão ser deduzidos do imposto apurado as doações ou despesas referidas na normativa e na legislação, observado o teto de dedução estabelecido.

No presente caso a proposta de lei do Poder Executivo contemplou dois fundos municipais, sendo, o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA) e o Fundo Municipal do Idoso (FMI), estabelecendo um percentual de 1% (um por cento) de doação para cada, e um limite total de 2% (dois por cento), cumprindo assim o teto de dedução estabelecido pela Lei n. 9.249/1995.

Veja-se que a emenda legislativa aumentou o percentual de doação compulsória a ser feita pela empresa beneficiária do PRODES, passando de 2% (dois por cento) para 2,2% (dois vírgula dois por cento), e incluindo mais um destinatário da doação, no caso o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal (Fumbea).

As duas alterações promovidas pela emenda parlamentar não podem prosperar, se mostrando ilegais, pois, a Lei n. 9.249/1995, que define as regras do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e estabelece um percentual máximo de 2% (dois por cento) para deduções de doações efetuadas, assim como, os fundos municipais de bem-estar animal não se encontram incluídos no rol de possibilidades de deduções da legislação ou da regulamentação da Receita Federal do Brasil.

Assim, caso a empresa beneficiária do PRODES e optante pelo regime tributário do Lucro Real promova a doação compulsória dos 2,2% (dois vírgula dois por cento) do lucro operacional aos fundos estabelecidos no projeto de lei aprovado, a mesma não poderá promover a dedução do percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do IRPJ apurado, visto que, este valor excede o limite legal de dedução, bem como, o destinatário dos 0,2% (zero vírgula dois por cento) é um fundo municipal não contemplado pela legislação e regulamento federal.

Portanto, a empresa doadora não terá a compensação do valor doado, se tornando uma doação compulsória com decréscimo de receita para a empresa, se caracterizando como um confisco indireto, o que é ilegal.

Dessa forma, pelo fato da legislação não permitir a dedução de doações destinadas ao fundo municipal do bem-estar animal, bem como, em decorrência da obrigação de doação em percentual superior ao teto permitido para deduções estabelecidos na lei, entende-se que o projeto de lei aprovado deve ser vetado, em decorrência das alterações promovidas, por configurarem uma ilegalidade.

Importa destacar que o veto deverá ser total, visto que a ilegalidade apontada encontra-se no caput e no inciso III do artigo incluído, não sendo possível assim a subsistência do Projeto de Lei Complementar."

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor da Emenda ao Projeto de Lei Complementar em destaque, o veto total se faz necessário, pelas razões jurídicas apontadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE JUNHO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVO Nº. 501/2022

INSTITUI A HOMENAGEM DENOMINADA "EMPRESA E OU INSTITUIÇÃO AMIGA DOS AUTISTAS E COM TDAH", QUE CONTRIBUAM COM AÇÕES E PROJETOS NA PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DESSAS PESSOAS NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS NO ÂMBITO DA CAMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS

APROVA,

Art.1º. Fica criada a homenagem denominada "Empresa e ou Instituição Amiga dos Autistas e com TDAH", destinada aos que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), contribuindo com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas na cidade de Campo Grande-MS no âmbito da Câmara Municipal.

§1º. Serão consideradas iniciativas empresariais e ou institucionais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo e com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções com remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras.

§2º. As empresas e ou instituições que forem homenageadas por esta Resolução, poderão, por conta própria, utilizar nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa e ou instituição, a denominação "Empresa e ou Instituição Amiga dos Autistas e com TDAH".

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá durante sessão ordinária da Câmara Municipal de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Apresento a proposta de resolução homenageando nesta Casa de Leis os estabelecimentos empresariais e ou instituições com o objetivo de valorizar e enaltecer os que promovem destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), colaborando com ações e projetos na promoção e defesa de seus direitos. Entre as iniciativas

consideradas favoráveis à inclusão dessas pessoas, destacam-se a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções com remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento. O Projeto de Resolução visa divulgar os direitos conquistados e fomentar a inclusão dos mesmos no cenário profissional. Aqueles que atenderem os objetivos da lei poderão inserir a denominação "Empresa e ou Instituição Amiga dos Autistas e com TDAH" em seus produtos e marcas, por conta própria, utilizar essa denominação nos rótulos ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa. Esta casa de leis sempre buscou a garantia dos direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), conforme projetos abaixo relacionados de autoria legislativa que fazem parte do ordenamento jurídico municipal:

1) Projeto nº: 7.947/15 de autoria dos Vereadores Carlão e Deleí Pinheiro, aprovado como Lei nº. 5.657, de 6 de janeiro de 2016 que obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública municipal de educação no Município de Campo Grande para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista e dá outras providências.

2) Projeto nº: 8.424/17 de autoria dos Vereadores: Prof. João Rocha e Papy, aprovado como Lei nº. 5.917, de 1º de dezembro de 2017 que torna obrigatório o atendimento preferencial às pessoas com Transtorno Espectro Autista nos estabelecimentos públicos e privados do município de Campo Grande-MS.

3) Projeto nº: 8.721/17 - de autoria do Vereador William Maksoud, aprovado como Lei nº. 6.003, de 15 de maio de 2018. Obriga a fixação e divulgação de informativo (Lei Federal n. 12.764/12) nas Unidades Básicas de Saúde acerca dos direitos dos portadores do Transtorno de Espectro Autista.

4) Projeto nº: 8.822/18 - de autoria do Vereador Carlão, aprovado como Lei nº. 6.043, de 16 de julho de 2018 que autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista e demais deficiências, residentes no município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

5) Projeto de Resolução nº: 420/19 - de autoria dos Vereadores: Enfermeira Cida Amaral, André Salineiro, Odilon de Oliveira, Dr. Lívio, Fritz, Dr. Wilson Sami, Pastor Jeremias Flores, Dr. Loester, Valdir Gomes, Betinho e Papy, aprovado como Resolução nº. 1.322, de 8 de outubro de 2019 que institui a "Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista - Tea", no âmbito da Câmara Municipal de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

6) Projeto nº: 632/19 - de autoria dos Vereadores: Prof. João rocha e Gilmar da Cruz, aprovado como Lei Complementar nº. 365, de 13 de novembro de 2019 que dispõe sobre a criação dos espaços de cultura, esporte e lazer acessíveis a frequentadores com Transtorno do Espectro Autista em shoppings centers, poliesportivos e estabelecimentos com apelo às crianças no município de Campo Grande.

7) Projeto nº: 634/19 - de autoria dos Vereadores: Papy, William Maksoud, Cazuza, Ademir Santana, Eduardo Romero, Betinho, Dr. Wilson Sami, Delegado Wellington, Fritz, Odilon de oliveira e enfermeira Cida Amaral, aprovado como Lei Complementar nº. 366, de 13 de novembro de 2019 que institui a sessão de cinema adaptada para as crianças com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, e dá outras providências.

8) Projeto nº: 9.409/19 - de autoria dos Vereadores: Papy, Odilon de Oliveira, William Maksoud e Enfermeira Cida Amaral, aprovado como Lei nº 6.369, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece a prioridade na tramitação dos processos administrativos no âmbito municipal, em que figure como parte ou interveniente Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

9) Projeto nº: 9.587/19 - de autoria dos Vereadores Papy e Fritz, aprovado como Lei nº 6.506, de 18 de setembro de 2020 que altera e acrescenta dispositivo na Lei nº. 6.043, de 16 de julho de 2018, que autoriza o executivo municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista e demais deficiências, residentes no Município de Campo Grande - MS e dá outras providências.

10) Projeto nº: 9.970/21 - de autoria dos vereadores Papy, Ronilço Guerreiro e Willian Maksoud, aprovado como Lei nº 6.821, de 4 de maio de 2022 que torna obrigatório ao Poder Executivo disponibilizar e publicitar adesivos indicativos com os dizeres "Aqui mora uma pessoa autista" no Município de Campo Grande - MS e dá outras providências.

11) Projeto nº: 10.053/21- de autoria dos Vereadores: Papy e calos Augusto Borges, aprovado como Lei nº. 6.773, de 10 de janeiro de 2022 que dispõe sobre a criação do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

12) Projeto nº: 10.298/21 - de autoria dos Vereadores: Silvio Pitu, Papy, Prof. Juari e Ronilço Guerreiro, aprovado como Lei nº 6.826, de 11 de maio de 2022 que autoriza o Poder Executivo a desenvolver e implantar Centros de Apoio Educacional para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Município de Campo Grande. Entre outros em tramitação nesta casa de leis, demonstrando a importância de conscientização sobre o tema, resultando nesta proposta para homenagear aqueles que realizam ações neste sentido. Cumpre salientar ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. E o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, § 2º, inciso V, corrobora as disposições previstas na LOM ao prescrever o seguinte no Art. 151, § 2º, onde dispõe que se destinam as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, sendo que no inciso V prevê a criação de honraria. Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta Resolução, para que esta casa de leis possa homenagear, em sessão ordinária, empresas e instituições que garantem direitos conquistados e fomentam a inclusão deste segmento no cenário profissional.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO PSB
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 10.684/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "PROFESSORES SEM FRONTEIRAS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

APROVA:

Art. 1º Fica instituído, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, o Programa de Intercâmbio Internacional "Professores Sem Fronteiras", que tem o intuito de oferecer aos professores de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Educação, de forma gratuita, as experiências de intercâmbio educacional e cultural, supervisionado e custeado pelo Poder Público.

Parágrafo único. A indicação dos países para o intercâmbio educacional será realizado pela Secretaria Municipal da Educação, de acordo com levantamento de experiências de saliência internacional alinhadas às práticas de interesse da educação municipal e da importância dos indicadores de desempenho em educação do país de destino.

Art. 2º Os beneficiários do Programa "Professores Sem Fronteiras" receberão bolsa e auxílios para subsidiar as despesas resultantes do intercâmbio:

I – Bolsa de Apoio Financeiro: em parcela única, que será paga anteriormente ao embarque, objetivando custear as despesas de entrada no país de destino;

II – Auxílio Deslocamento: destinado a contribuir com as despesas de aquisição de bilhetes aéreos de ida e volta em classe econômica e tarifa promocional, a ser pago na moeda praticada para o local de destino do bolsista;

III – Auxílio Instalação: destinado a contribuir com as despesas de acomodação do professor no país de destino;

IV – Auxílio Seguro Saúde: destinado a contribuir com a contratação de seguro-saúde com cobertura no país de destino.

Parágrafo único. O valor das bolsas será definido no edital que regulamentará o processo seletivo.

Art. 3º Os beneficiários do Programa deverão se sujeitar a processo seletivo regulamentado por meio de edital a ser publicado pela Secretaria Municipal da Educação, contemplando etapas eliminatórias e classificatórias, por meio de critérios pessoais, objetivos e isonômicos.

Art. 4º Para participar do Programa deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) Professor pertencente ao quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, sem redução de carga horária;

b) Não ter impedimento legal ou ter sido submetido a processo administrativo disciplinar;

d) Comprovar desempenho satisfatório no curso preparatório do Programa "Professores Sem Fronteiras" destinado aos inscritos, com frequência mínima de 95% (noventa e cinco por cento);

d) Cumprir com as exigências para obtenção do visto do país de destino;

e) Comprometer-se a participar de ações de divulgação das experiências vivenciadas a outros profissionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º O professor selecionado para o intercâmbio não terá perda de seus vencimentos durante o período em que estiver afastado para as ações do Programa.

Art. 6º A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do professor, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento integral dos dispêndios efetuados.

Art. 7º Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art. 8º O pagamento da bolsa para custear os estudos de intercâmbio será efetuado diretamente na folha de pagamento do professor da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. O professor que, injustificadamente, não conclua o programa, deverá ressarcir o Município dos valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Município.

Art. 9º Perderá o direito de continuar no Programa o professor efetivo da Secretaria Municipal da Educação que:

I – abandonar o curso;

II – não comprovar a frequência da carga horária destinada às atividades de intercâmbio;

III – realizar qualquer ato que venha a gerar problemas legais fora do país.

Parágrafo único. Nestes casos, o professor deverá ressarcir integralmente o erário municipal e responderá processo administrativo disciplinar.

Art. 10 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 09 de junho de 2022.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Programa "Professores Sem Fronteiras" no âmbito do Município de Campo Grande-MS. A iniciativa tem o propósito de ofertar aos professores efetivos da Secretaria Municipal da Educação experiências de intercâmbio educacional e cultural, supervisionado e custeado pelo Poder Público.

Diante do cenário de globalização e de modernização dos processos educacionais, como também das demandas por ações de atualização das práticas pedagógicas, se faz necessário investir em inovação do docente para que continuemos avançando na educação de nossos estudantes.

Sem falar que, as vivências nesses países proporcionarão aos professores a reinterpretação do fazer pedagógico em suas salas de aula, como ainda, lançar um olhar de esperança na construção de pontes com os nossos estudantes para a transformação de histórias de crianças e adolescentes de Campo Grande.

Então a propositura vai de encontro ao que prevê o Plano Municipal de Educação (PME) 2015-2025 (Lei 5.565, de 23 de junho de 2015) para a melhoria da qualidade do ensino e valorização dos profissionais da educação no âmbito municipal.

Por sua vez, o projeto está em sintonia com a Constituição Federal, a qual reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no país.

Ademais, a Constituição, em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, prevê que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive os Municípios complementar sua forma de atuação.

De outro modo, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto tem por finalidade **"instituir Programa Professores Sem Fronteiras"**

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...) 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo' (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República.** O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, **"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-**

se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)." Grifamos.

Adiciona-se que a educação e cultura qualificam-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, conforme prevê os artigos 205 e 215 da Constituição Federal.

Por sua vez, é necessário trazer à baila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, no sentido de que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, vejamos:

"(...). O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator. Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal: MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC1). Nas razões do recurso extraordinário, (...). Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC4). (...). Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. (...). No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI

N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (...)." Grifamos.

Portanto, como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal, o projeto de Lei, como ao aqui em alusão, que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não viola a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande-MS, 09 de junho de 2022.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

2 STF-ARE 878.911/RJ (Repercussão Geral), rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 29.09.2016.

PROJETO DE LEI Nº. 10.685/2022

INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS A "SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA ANEMIA FALCIFORME" NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art.1º. Fica incluída no calendário de eventos a "Semana de Conscientização sobre a doença Anemia Falciforme" no Município de Campo Grande/MS.

Art.2º. Este programa de conscientização deverá ocorrer na semana do dia 19 de junho de cada ano, data em que se comemora o Dia Mundial de Conscientização da Anemia Falciforme.

Parágrafo único. Importante conscientizar sobre esta doença hereditária que causa malformação das hemácias e provoca complicações em praticamente todos os órgãos do corpo e tem alta incidência no mundo.

Art.3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 13 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO – PSB
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Lei por verificar que se houver maior conscientização sobre o "diagnóstico e tratamento precoce desta entidade

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

clínica será de grande importância, uma vez que os pacientes menores de 5 anos podem ter mortalidade reduzida de 50% para cerca de 1,8% caso sejam diagnosticados e tratados adequadamente" (fonte: Banco Mundial/OMS). No endereço eletrônico do Ministério da Saúde <https://bvsmms.saude.gov.br/anemia-falciforme/> encontramos informações sobre esta doença: "Anemia falciforme é uma doença hereditária (passa dos pais para os filhos) caracterizada pela alteração dos glóbulos vermelhos do sangue, tornando-os parecidos com uma foice, daí o nome falciforme. Essas células têm sua membrana alterada e rompem-se mais facilmente, causando anemia. A hemoglobina, que transporta o oxigênio e dá a cor aos glóbulos vermelhos, é essencial para a saúde de todos os órgãos do corpo. Essa condição é mais comum em indivíduos da raça negra. No Brasil, representam cerca de 8% dos negros, mas devido à intensa miscigenação historicamente ocorrida no país, pode ser observada também em pessoas de raça branca ou parda". A Doença Falciforme é a doença hereditária de maior prevalência no Brasil, com uma estimativa entre 30.000 a 50.000 casos e o dia 19 de junho – Dia Mundial de Conscientização da Anemia Falciforme, data importante para conscientizar que o primeiro passo do conjunto de cuidados é o diagnóstico precoce através da triagem neonatal (Teste do Pezinho) detectando a HbS nos pacientes com Doença Falciforme (homozigotos) ou com Traço Falciforme (heterozigotos). Quando não diagnosticadas com o Teste do Pezinho, o diagnóstico pode ser feito a partir do quarto mês de vida, por meio do exame de eletroforese de hemoglobina (inserido na rotina do pré-natal e é garantido a todas as gestantes e parceiros, no Sistema Único de Saúde). A anemia falciforme pode se manifestar de forma diferente em cada indivíduo. Uns têm apenas alguns sintomas leves, outros apresentam um ou mais sinais. Os sintomas geralmente aparecem na segunda metade do primeiro ano de vida da criança. Quando descoberta a doença, o bebê deve ter acompanhamento médico adequado baseado num programa de atenção integral. Nesse programa, os pacientes devem ser acompanhados por toda a vida por uma equipe com vários profissionais treinados no tratamento da anemia falciforme para orientar a família e o doente a descobrir rapidamente os sinais de gravidade da doença, a tratar adequadamente as crises e a praticar medidas para sua prevenção. Todos consideram o diabetes, por exemplo, uma doença grave pelas sequelas que pode causar. Mas a anemia falciforme é muito mais grave, porque o paciente tem todos os órgãos lesionados. As hemácias, com má formação, têm dificuldade para atravessar os capilares, que podem entupir, causando necrose, morte celular e crises de dor intensa. Devido a tudo que vi sobre esta doença, além do diagnóstico precoce, a melhor maneira de garantir o bem estar da criança com doença falciforme é o acompanhamento familiar e médico e a conscientização das famílias para reconhecer os sintomas e levar a criança ao hospital logo que necessário, pode fazer a diferença no controle e acompanhamento da mesma. Por todo acima exposto, solicito de meus nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Campo Grande-MS, 13 de junho de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO – PSB
PRESIDENTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.404/2022

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO DE CAMPO GRANDE-MS, AO SENHOR MARCELLO VARGAS TIAGO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

A P R O V A:

Art. 1.º Fica outorgado o Título de Cidadão Benemérito ao Sr. Marcello Vargas Tiago, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 09 de junho de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem o objetivo conceder o Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Marcello Vargas Tiago, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Natural de Campo Grande/MS, formado em Administração, detêm uma carreira profissional excepcional embasado pela sua idoneidade, erudição e dedicação em projetos aos desportos aquáticos na modalidade natação.

Possui um belíssimo trabalho em desportos aquáticos em Mato Grosso do Sul, especialmente na modalidade natação.

Participou de um grupo que conseguiu inicialmente quitar as dívidas da Federação e começou um projeto de estruturação da natação no esporte do MS. Eventos de qualidade foram realizados, como o centro-oeste 2019.

Participou da entrega da primeira piscina olímpica do estado no campeonato estadual, com presença de atleta olímpico no evento.

Razão pela qual, apresentamos a esta proposição, na certeza de que a outorga da honraria nela inserida terá acolhida favorável dos nobres pares, posto que representa o reconhecimento desta Casa de Leis ao trabalho desenvolvido pelo ilustre Marcello Vargas Tiago, em prol da promoção do bem

estar social e do desenvolvimento cultural e esportivo da cidade e de seu povo.

Ante o exposto, conto com os nobres pares para aprovação da justa e merecida honraria.

Campo Grande, 09 de junho de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO PATRIOTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.405/2022

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR LUCIANO DE SOUZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A p r o v a:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-Grandense ao Senhor Luciano de Souza, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 12 de Junho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

LUCIANO DE SOUZA, mais conhecido como "Luciano Estrela", chegou em Campo Grande-MS no ano 1.991, vindo da cidade de Bandeirantes-MS, onde lá era assessor parlamentar da Câmara Municipal.

Filho de José Rolino de Souza e Ivanir da Silva, nascido em 11 de setembro de 1974, Luciano sempre teve em seu "DNA", a aspiração e interesse pela formação político-cidadã, o que o inspirou a se graduar no Curso de Gestão Pública.

Luciano Estrela tem como experiência e característica, a seriedade e eficiência nas funções de servidor público que desempenha, o que automaticamente lhe credita um currículo muito significativo e promissor.

De 2006 a 2010 foi eleito presidente do bairro Estrela do Sul, o que lhe oportunizou exercer, a convite pessoal do então Deputado Estadual Marquinhos Trad, o cargo de assessor parlamentar de seu gabinete.

Em razão da competência admirável no desenvolver de suas funções, rapidamente foi recrutado pelo Ex-Prefeito Nelsinho Trad, a integrar o quadro de assessores administrativos da prefeitura de Campo Grande, tendo permanecido lá até o ano de 2014, quando veio a se tornar assessor parlamentar do gabinete do então Vereador Junior Coringa.

Atualmente, Luciano Estrela é Coordenador Geral de Políticas Públicas da Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos – SDHU, onde participou ativamente de vários projetos e ações voltados ao bem-estar da sociedade campo-grandense. Entre os mencionados está de forma destacada o projeto "Ação Cidadã", responsável pela realização de mais de 09 (Nove) Mil atendimentos em toda a cidade, onde se disponibiliza gratuitamente à população com maior dificuldade de acesso às políticas públicas, importantes serviços municipais de seu interesse como: * atendimento oftalmológico e odontológico, * coleta de amostras de HPV feminino, * vacinação contra Covid-19, Influenza e Sarampo, * emissão de RG, CPF e Carteira de Trabalho, entre outros.

Destarte, como demonstrado, Luciano de Souza tem reconhecida e pertinente prestação de serviços relevantes à população desta capital, tornando-o justo e merecedor do recebimento ao prêmio que o presente Decreto Legislativo confere.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 12 de Junho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.406/2022

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO AO SENHOR ANDERSON DE MAGALHÃES IBANHES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A p r o v a:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Anderson de Magalhães Ibanhes, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 12 de Junho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

ANDERSON DE MAGALHÃES IBANHES, nasceu e vive em Campo Grande-MS desde 05 de Dezembro de 1.992. Filho de Hetiene Domingos de Magalhães Ibanhes e Wilson Ibanhes, Anderson sempre teve desde a infância, contato com a arte de empreender, tendo em vista que seu pai era em meados do ano de 1.995, dono de um pequeno Mercado localizado no bairro Nova Campo Grande.

Anderson teve uma vida aguerrida, cercada de muito esforço, onde aos 15 (quinze) anos de idade, já começou a trabalhar como menor aprendiz na Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS, estando lá até completar sua maioridade.

Com o dinheiro que recebia em seu primeiro trabalho, Anderson ajudava seus pais com as despesas da casa, e ainda economizava literalmente cada centavo que recebia, com a esperança de abrir o tão sonhado negócio próprio.

Em outras palavras, Anderson nunca deixou adormecido o objetivo de se tornar um empresário bem sucedido, baseado nas histórias que se deparava e nos conselhos recebidos como inspiração durante toda a sua vida.

Assim, aos 18 (dezoito) anos recebeu honrosamente, a convite de um amigo engenheiro civil, a proposta de abrir uma Construtora de Empreendimentos, surgindo assim a "STATUS CONSTRUTORA", empresa esta que desde a sua fundação no ano de 2.019, vem ganhando cada vez mais destaque, reconhecimento e prestígio em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Atualmente, tal empresa é responsável por inúmeros empregos diretos em Campo Grande-MS, impulsionando significativamente na geração de emprego e renda na área da construção civil da capital.

Destarte, como demonstrado, Anderson de Magalhães Ibanhes tem reconhecida e pertinente prestação de serviços relevantes à população desta capital, tornando-o justo e merecedor do recebimento ao prêmio que o presente Decreto Legislativo confere.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 12 de Junho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.407/2022

OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO AO SENHOR ROBERTO RAZUK FILHO – "NENO RAZUK".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A p r o v a:

Art. 1º Fica outorgado o Título de Cidadão Benemérito ao Senhor Roberto Razuk Filho, mais conhecido como "Neno Razuk", pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 12 de Junho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

ROBERTO RAZUK FILHO, mais conhecido como "NENO RAZUK", nasceu em Campo Grande-MS no dia 12 de outubro de 1978, indo ainda pequeno morar em Dourados-MS juntamente com seus pais: Roberto Razuk e Délia Razuk.

Sempre teve desde a infância, a aspiração, apreço e interesse pela vida política, se espelhando na brilhante carreira de seu pai como ex-Deputado Estadual, e de sua mãe como ex-Prefeita da cidade de Dourados-MS. Neno Razuk é dono de um olhar sensível e apurado, sendo um extremo defensor de causas sociais, inclusão e garantias fundamentais de todos os cidadãos.

Em 2009, atuou a nível de excelência como Secretário Municipal de Planejamento de Dourados-MS, onde auxiliou diretamente o Poder Executivo a promover inúmeras ações voltadas ao bem estar da população daquela cidade, o que foi fator determinante para o impulsionamento de sua imagem como homem público.

No decorrer dos anos, em 2019, Neno Razuk assumiu o seu primeiro mandato como Deputado Estadual, na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, eleito com 19.472 votos. Na Casa de Leis, Neno Razuk integra a Mesa Diretora, onde ocupa a 2ª (Segunda) Vice-Presidência, além de fazer parte de 06 (Seis) Comissões e da Frente Parlamentar em Defesa da Assistência Social.

Como Deputado Estadual, Neno Razuk tem como principais frentes de trabalho a luta pela melhoria da qualidade do serviço de saúde pública nos municípios de Mato Grosso do Sul; o incentivo à agricultura familiar; o incentivo à atenção psicológica das crianças nas séries iniciais e a inclusão social, além do fomento ao turismo, indústria e comércio do Estado, com vistas à geração de emprego e renda.

Em Campo Grande, foi responsável por garantir que várias emendas parlamentares fossem destinadas a entidades que trabalham em prol do Autismo e de Pessoas com Deficiência, o que contribuiu para a realização de vários e significativos trabalhos nestas áreas.

Destarte, como demonstrado, o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul "Neno Razuk", tem reconhecida e pertinente prestação de serviços relevantes à população desta capital, tornando-o justo e merecedor do recebimento ao prêmio que o presente Decreto Legislativo confere.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 12 de Junho de 2022.

JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.408/2022

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO A SENHORA NAYARA CRYSTINA DAL POGETTO FREIRE THOMAZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido a senhora Nayara Crystina Dal Pogetto Freire Thomaz o Título de Cidadão Benemérito pelos relevantes serviços prestados a este Município.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

Nayara Crystina Dal Pogetto Freire Thomaz (31), natural de Campo Grande - MS é a primeira mulher a ocupar função de Mestre de Bateria de Escolas de Samba no Brasil. A sua história com a música começou desde muito cedo, aos 05 anos quando ganhou o seu primeiro instrumento (um rebolo) e começou a tocar com os grupos de samba e pagode acompanhando seu pai.

Ainda muito jovem, passou a tocar profissionalmente com 10 anos de idade, recebendo remuneração para acompanhar grupos de samba e pagode. Orientada pela veia artística herdada, Nayara desde criança também foi inserida no cenário do carnaval e baterias de escolas de samba, onde construiu parte significativa da sua história. Atuou durante 5 anos como mestre de tamborim, passando a assumir o posto de Mestre de Bateria da Escola de Samba Igrejinha de Campo Grande - MS - Brasil, onde se tornou a primeira mulher a assumir a posição de mestre de bateria de escola de samba no Brasil, permanecendo na função por 8 anos nesta agremiação.

Seu trabalho à frente da bateria da escola de samba não se limita à regência dos ritmistas, sendo responsável pela criação das bossas e evoluções, afinação, verificação das condições de uso e decoração de cada instrumento, cuidado com as vestimentas dos ritmistas, ensaios e oficinas capacitantes.

Em agosto de 2019 assumiu como Mestre da Bateria Filhos de Jorge da Escola de Samba Deixa Falar, a caçulinha de Campo Grande - MS, onde coleciona premiações de campeã do carnaval de 2020 e 2022 e troféu de "Melhor Bateria", sendo estandarte de ouro, prêmio destinado à bateria que recebe nota máxima de todos os jurados durante o desfile. Nayara possui experiência de 20 anos de carnaval, sendo 10 na função de mestre de bateria, onde conquistou 8 estandartes de ouro e diversas outras premiações.

Além do universo carnavalesco, Nayara também se destaca pelo trabalho que desenvolve como baterista e percussionista desde 2009 passando por diversos segmentos musicais afro-pop, pop, samba, pagode, reggae, forró, baião, axé, ritmos latinos e o tão aclamado sertanejo.

Em 2012, integrou parte da banda do cantor Vinil Moraes, no projeto MS Canta Brasil, oportunidade em que abriu o show do Charlie Brown Jr., data que que o evento que bateu recorde de público de todas as edições do projeto atraindo mais de 100 mil pessoas para o Parque das Nações Indígenas. Ministrou aulas de percussão na UFMS (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), atendendo as atléticas do curso de Medicina das duas instituições e tem um projeto chamado "BATERIA NC SUPER SHOW" onde é mestre de bateria com quem se apresenta em eventos particulares.

Na música sertaneja sua estreia aconteceu em 2014 e de lá pra cá já trabalhou com inúmeros artistas regionais e nacionais, participando de show e gravações de diversos cds e dvds. A vasta experiência musical permitiu que Nayara desenvolvesse ainda o papel de produtora musical da dupla sertaneja brasileira de renome nacional João Lucas e Walter Filho. Atualmente é percussionista do cantor solo mundialmente conhecido, João Carreiro, ex-integrante da dupla João Carreiro e Capataz com quem realiza shows pelo Brasil todo, levando a força e o talento da mulher campo-grandense. Graduanda em Música, Nayara Thomaz tem a arte musical como a engrenagem maior que move sua vida. Multipremiada, coleciona prêmios e monções de honra ao

mérito em reconhecimento ao seu trabalho.

Fora dos palcos e da música, Nayara também consolidou carreira como nadadora durante 15 anos, período em que conquistou medalhas e prêmios como campeã sul Brasileira nos 100 metros peito, campeã da copa Mercosul nos 50 e 100 metros peito, terceira colocada do Brasil na categoria infantil nos 100 metros peito, campeã estadual dos 50, 100 e 200 metros nado peito, vice campeã dos 50 e 100 metros peito no brasileiro Master de natação, entre outras conquistas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Decreto Legislativo de Título de Cidadão Benemérito

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.409/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE AO SENHOR
FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido ao senhor Francisco Antônio Martins o título de cidadão campo-grandense, pelos relevantes serviços prestados a este município.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

Francisco Antônio Martins mais conhecido como "**Francis Fabian**" é Figurinista, estilista, cenógrafo e professor de artes com mais de 30 anos de experiência no ramo de Teatro, Programação Visual e criação de estilos para várias grifes do eixo Rio/São Paulo, nasceu em Maceió/AL, mas pouco tempo depois se mudou para o Estado do Rio de Janeiro onde se estabeleceu profissionalmente.

Formação na Faculdade de Belas e artes e Licenciado em Letras pela Universidade Gama Filho, logo se dedicou a carreira a trabalho em diversas emissoras de TV dentre elas;

TV GLOBO- Figurinista de novelas como "O Casarão", "Roque Santeiro" o proibido, "Pecado Capital" e vários especiais da Rede Globo.

Trabalhos com diretores como Daniel Filho, Avancini, Jorge Fernando, Paulo José, Denis Carvalho, Wilton Franco etc.

Linha de Show - Os Trapalhões, Chacrinha e outros.

REDE MANCHETE - Toda a linha de show, Jornalismo e Clube da Criança (Angélica)

Produtor e figurinista de todos os shows da Angélica com direção de Marcelo Zambeli e Jorge Fernando

Produtor e figurinista dos shows das "Chiquititas" no Brasil TEATRO Figurinos em peças sob direção de Flávio Rangel, Juca de Oliveira e Bibi Ferreira. Figurinos para peça teatral com Bibi Ferreira em "Bibi Vive Amália"

"STYLIST":

Maison Twigg (Ipanema), Maison Romy Godoy (São Paulo) Maison Francis Fabian (Rio e São Paulo), Fabrica de rendas ARP, "VARIAZONI" 37 WEST 57 5 Avenida NY.

Produtor de imagens de nomes como "Angélica" dos 16 anos aos 21, e figurinista da Ana Maria Braga na Record.

Produtor de Imagens na Sony Music e direção de arte de capas de discos e material de divulgação de seu cast.

Nos anos xxx se mudou para o Mato Grosso do Sul onde começou a atuar como;

Professor no Curso Superior de Moda da UNIDERP (Campo Grande e Dourados)

Professor em Cursos de Moda Artesanal e Modelagens pelo SEBRAE MS em Coxim, Bodoquena, Furnas do Dionísio e Antas (Piraputanga).

Carnavalesco na Escola de Samba Estácio de Sá do Rio de Janeiro, 6º lugar com o Enredo "Samba, Poeira e Pé no Chão.

7 títulos de Campeão como Carnavalesco da Escola de Samba Vila Carvalho (MS) 4 títulos de Campeão como Carnavalesco da Escola de Samba

Deixa Falar (MS)

Figurinos e Direção de Arte do Folclore "Touro Candil" de Porto Murinho

Professor de Artes e Artesanato no CCI Vovó Ziza.

Em face do exposto, incito o apoio de todos os pares para a aprovação desde projeto de Decreto legislativo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 2.410/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPO-GRANDENSE A SENHORA
LEILA REGENOLD.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica concedido a senhora Leila Regenold, o título de cidadão campo-grandense, pelos relevantes serviços prestados a este município.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

JUSTIFICATIVA

LEILA REGENOLD, nascida em Corumbá/MS; Mudou-se para Campo Grande em 1975; Graduada em Letras pela UCDB (antiga Fucmat); Pós graduada em Gerontologia Social; Pós graduada em Turismo e Lazer com ênfase para a Terceira Idade; Pós graduada em Organização de Eventos; Estagiou no INATEL - Instituto para Aproveitamento do Tempo Livre dos Trabalhadores -Turismo Sênior em Lisboa/ Portugal; Estagiou no INSERSO - Instituto de Migração e Serviço Social em Madrid/Espanha; Idealizadora do Evento EXPO Maturidade - Festival de Turismo de Campo Grande/MS; Idealizadora do evento Maturishow - Encontro Mercosul da Maturidade - que está na 13ª edição; Idealizadora do Projeto Avante Maturidade Cursos on Line; Co-autora do Livro Mulheres que Fazem a Diferença - 2017; Recebeu Moção de Congratulações pela Câmara de Vereadores de CG, pelos relevantes serviços prestados na sociedade Campograndense; Proprietária da Empresa Regenold Viagens e Eventos - única do Estado especializada no público Sênior (visitando mais de 50 países); Criou a Confraria da Maturidade para confraternização e encontros em restaurantes, bares, shows, entre outros; Membro do COMTUR - Conselho Municipal de Turismo de Campo Grande/MS - período de 2016 a 2020; Colunista do Jornal Semanário À Crítica - Coluna Leila Regenold - Maturidade e Qualidade de Vida - de 2005 a 2016 (11 anos); Coreógrafa de Grupos de Dança para a terceira idade; Idealizadora da ONG Espaço Vida - Centro Sênior de Turismo, Cultura, Saúde e Lazer - de 2004 a 2010; Coordenou o Projeto Escola Aberta para Terceira Idade nas cidades de Naviraí, Jardim e Aquidauana; Coordenadora Técnica para MS do Programa Clube da Melhor Idade/ MS - Turismo e Lazer nomeados pela Embratur - 1997 a 2004; Técnica da Fundação de Turismo de MS no setor de promoção e fomento do turismo de MS - 1995 a 2003. Idealizadora e Coordenadora Geral do Evento Internacional MELHOR IDADE EXPO 2002 e Feira Internacional de Produtos para Melhor Idade - Campo Grande/MS - 2002; Coordenadora Geral do Congresso Brasileiro da Melhor Idade - Bonito/ MS - 2003; Coordenadora do Curso Sênior da Faculdade Unaes - 2002/2003; Coordenadora do Curso para Terceira Idade na Faculdade Estácio de Sá - 2010/2011; Técnica em Promoção Cultural da Prefeitura Municipal de Campo Grande de 1987 a 1995, atuando na coordenação de relevantes eventos e na promoção e fomento do turismo de Campo Grande/MS; Ministrou aulas de Ballet Clássico e Jazz em CG - de 1982 a 1995; Ministrou aulas de etiqueta social e desfile de passarela em CG - 1984 a 1987; Preparou candidatas de concursos para Miss Campo Grande e Miss Mato Grosso do Sul - 1983, 1984 e 1985.

Em face do exposto, incito o apoio de todos os pares para a aprovação desde projeto de Decreto legislativo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.411/2022**OUTORGA A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO AO BRIGADEIRO DO AR CLAUÇO FERNANDO VIEIRA ROSSETTO.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,****A P R O V A:**

Art. 1.º Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo ao Brigadeiro do AR Clauço Fernando Vieira Rossetto, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 14 de junho de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO PATRIOTA**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar, ao Comandante da Base Aérea de Campo Grande, Brigadeiro do AR Clauço Fernando Vieira Rossetto, a Medalha do Mérito Legislativo pelos relevantes serviços prestados a municipalidade.

O referido homenageado nasceu no dia 15/07/1971 em Botucatu-SP. É casado com Gislaíne Rossetto e possui dois filhos: Vinicius e Iago.

Os principais cargos foram: Oficial de Operações do 1º/10º Grupo de Aviação, Esquadrão POKER; Comandante do 3º/10º Grupo de Aviação, Esquadrão Centauro; Assistente Militar do Grupo de Segurança Institucional da Presidência da República; Comandante da Base Aérea de Santa Maria; Comandante da ALA 4; Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutica na Suécia; Vice-Chefe do Centro Conjunto Operacional de Inteligência do Comando de Operações Aéreas Espaciais; e Vice-Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica.

A homenagem representa o reconhecimento do poder público e da sociedade pelo trabalho sério e competente e que certamente contribuiu para o desenvolvimento da Capital.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente decreto legislativo.

Campo Grande, 14 de junho de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO PATRIOTA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.412/2022****OUTORGA O TÍTULO DE CIDADÃO CAMPO-GRANDENSE AO GENERAL ANÍSIO DAVID DE OLIVEIRA JUNIOR.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,****A P R O V A:**

Art. 1.º - Fica outorgado o Título de Cidadão Campo-Grandense ao General Anísio David de Oliveira Junior, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 09 de junho de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO PATRIOTA**JUSTIFICATIVA**

Esta propositura tem o objetivo conceder o Título de Cidadão Campo-Grandense ao General Anísio David de Oliveira Junior, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande – MS.

O General de Exército Combatente Anísio David de Oliveira Junior (ascendeu ao generalato) em 31 de julho de 2014, estando servindo no estado-maior do exército.

Nascido a 27 de outubro de 1963, em Fortaleza, estado do Ceará, é filho do ST Anísio David De Oliveira E Zilmar Daxo Alencar David.

Reside há mais de cinco anos em Campo Grande. É casado com a Sra. Andrea Lins Barbosa David e possui dois filhos: Davi Neto e João Renato.

Incorporou às fileiras do exército em 18 de fevereiro de 1981, tendo sido declarado aspirante-a-oficial da arma de infantaria em 15 de dezembro de 1984.

Como oficial superior desempenhou as seguintes funções mais relevantes durante a carreira: Observador militar angola - 1997; (UNAVEM); Instrutor da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) — 1998; Oficial de Operações da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira (CORUMBÁ-MS) - 2001 a 2002; Oficial de Ligação de Ensino junto ao Exército argentino - 2003; Oficial do gabinete do comandante do exército - 2004 a 2006; Comandante 59º BIMTZ (MACEIÓ-AL) - 2007 a 2008; chefe de estado-maior da 8ª RM/DE (BELÉM-PA) - 2011 a 2012, Comandante do batalhão brasileiro no HAITI — BRABAT 19 - DEZ 13 A JUN 14.

Destarte, como demonstrado, o General Anísio David de Oliveira Junior tem reconhecida e pertinente prestação de serviços relevantes à população desta capital, tornando-o justo e merecedor do recebimento ao prêmio que o presente Decreto Legislativo confere.

Campo Grande, 09 de junho de 2022.

VEREADOR DR. SANDRO PATRIOTA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.413/2022****OUTORGA A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ ANTONIO PEREIRA A ALFREDO ZAMLUTTI JUNIOR****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:**

Art.1º. Fica concedida a Medalha do Mérito Legislativo José Antonio Pereira a Alfredo Zamlutti Junior, pelos relevantes serviços prestados que contribuíram para o desenvolvimento do Município de Campo Grande – MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS;

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

ZÉ DA FARMACIA Vereador (Podemos)**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição tem por objetivo conceder a Alfredo Zamlutti Junior a Medalha do Mérito Legislativo José Antonio Pereira pelos relevantes serviços prestados ao Município e ao povo de Campo Grande – MS, gerando emprego, renda e reconhecimento nacional.

O congradado, nascido na cidade de Corumbá, MS, no dia 25 de março de 194, filho de Alfredo Zamlutti e Hilda Tognetti Zamlutti. Casado com Sônia Maria Vieira Zamlutti, pai de dois filhos e tem três netas.

Formou-se no 2º grau no Colégio Andrews da cidade do Rio de Janeiro e concluiu o Curso Técnico de Contabilidade. Sua vida profissional foi construída ao longo de 39 anos no sistema financeiro tendo ocupado a Diretoria do Banco Financial S/A e aposentando-se como Diretor Estatutário do Banco Bamerindus do Brasil. Durante todo esse período fez vários cursos técnicos da área, tornando-se Corretor de Seguros e Agente de Investimentos em cursos promovidos pelo Banco Central sendo classificado em primeiro lugar na região Centro Oeste.

Trabalhou desde 1960 nas fazendas de propriedade da sua família e posteriormente as transformou na Zamlutti Agropecuária, referência nacional no Nelo de Elite, promovendo dois dos maiores e mais respeitados Leilões do Brasil, a Noite dos Campeões Expozebu Uberaba e o Leilão de Elite do Copacabana Palace na cidade do Rio de Janeiro.

A Zamlutti Agropecuária mantém criação de búfalos na região do Pantanal, gado e cavalos da Raça Crioulo. Tem mais de 40 anos no Associativismo.

Alfredo exerceu durante 10 anos a Presidência da Associação Comercial de Corumbá, uma das quatro mais antigas do Brasil, preside também a Federação das Associações Empresariais do Estado de Mato Grosso do Sul (FAEMS) entidade que congrega todas as associações comerciais do estado desde 2014 estando no 3º mandato.

Foi Presidente também da Federação de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul (1978-1988) tendo promovido nacionalmente o futebol do estado em parceria com Dr. João Havelange então Presidente da FIFA, quando ele esteve no estado por duas vezes, fato único no Centro Oeste até os dias de hoje.

Alfredo Zamlutti Junior tem várias ações importantes que alavancam o crescimento de Campo Grande promovendo a geração de emprego e renda além de destacadas ações sociais.

ZÉ DA FARMACIA Vereador (Podemos)